



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Parecer Controle Interno ____/2015.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 119/2015. Aquisição de gás de cozinha para manutenção das atividades das escolas municipais, unidades de saúde (postos de saúde e hospital), programas da assistência social (PET, PRO-JOVEM, etc) e Secretarias municipais de São Domingos do Araguaia.

Versam os presentes autos administrativos, levado a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 119/2015, cujo objetivo é a aquisição de gás de cozinha para atender a demanda deste município.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verifica-se presentes os seguintes documentos:

- a)** Autorização do Prefeito Municipal para a realização da licitação;
- b)** Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



- c) Minutas de edital e anexos;
- d) Documentos de habilitação e julgamento das propostas.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação do licitante, que atendeu ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa a observação de que na oportunidade da abertura e julgamento das propostas, que apenas uma empresa atendeu aos reclamos do edital, oferecendo cotação para o item e sagrando-se vencedora em todo o certame.

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do comparecimento de apenas um licitante, na medida em que se poderia cogitar ausência de concorrência.

Porém, note-se que a licitação foi devidamente divulgada em imprensa oficial, possibilitando o acesso de qualquer interessado ao certame, e tal não ocorreu, restando presente apenas a empresa que venceu a licitação, com preços praticados pelo mercado, sem ocasionar nenhuma espécie de prejuízo à administração pública municipal.

Nesta senda, impõe-se a assertiva de que o procedimento licitatório demanda dois objetivos distintos: a) colheita da proposta mais vantajosa à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA**



administração pública e; b) possibilitar pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do processo licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a lavratura da respectiva ata de registro de preços, nos moldes do anexo II do edital, bem como a regular assinatura de contrato.

É o parecer.
SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 17 de julho de 2015.

Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria nº 071/2013